

AS COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS – UMA NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA

*COOPERATIVES WORKING IN PUBLIC BIDDINGS –
A NECESSARY PARADIGM SHIFT*

*Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Necessidade de análise do instituto do termo de ajustamento de conduta; 2 A possibilidade cooperativas de participação em licitações e o combate às falsas cooperativas; 3 A alteração do contexto normativo gera a retirada de eficácia da sentença determinativa; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente estudo visa analisar a superação do termo de conciliação firmado na justiça do trabalho que proibiu a participação de cooperativas de trabalho em licitações no âmbito da Administração Pública Federal, considerando o atual quadro normativo. O foco da pesquisa foi buscar a máxima eficácia da nova legislação, evitando a interpretação retrospectiva. Foi fixado que a não há violação à coisa julgada pela aplicação da nova legislação, levando em consideração que se trata de sentença determinativa, sujeita à cláusula *rebus sic standibus*.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativa. Termo de Ajustamento de Conduta. Lei n. 12.690/2012. Interpretação Retrospectiva. Sentença Determinativa.

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze the overcoming of the Labor's Court conciliation agreement term that had prohibited the cooperatives' participation in (Public) bids. It was considered the current regulatory framework in the context of the federal administration. The focus of the research is to apply the new legislation maximum effectiveness by avoiding the retrospective interpretation. It was concluded that there is no *res judicata* violation by applying the new legislation, and considering that this is a determinate sentence, it is subjected to the *rebus sic standibus* clause.

KEYWORDS: Cooperative. Settlement Class. Law no. 12.690/2012. Retrospective Interpretation. Determinate Sentence.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a questão relativa à participação de cooperativas de trabalho em Licitações no âmbito da Administração Pública Federal, considerando o novo quadro normativo inaugurado com a edição da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passando a vedar qualquer forma de restrição em relação às referidas associações.

O ponto central da discussão diz respeito à superação das restrições constantes no Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, onde ficou acordado que a Administração Pública Federal abster-se-ia de *“contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor; por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador; ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados”*.

Para enfrentar tão complexa questão será necessário superar os seguintes pontos: (i) a natureza jurídica do termo de conciliação homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0; (ii) a manutenção das restrições trazidas pelo termo de conciliação com as Leis n.º 12.690/2012 e 12.349/2010; (iii) a coisa julgada formada no âmbito da demanda coletiva trabalhista em decorrência da homologação por sentença do termo de conciliação.

1 NECESSIDADE DE ANÁLISE DO INSTITUTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Entendemos justificada a insegurança causada no espírito do Administrador diante da sucessão de atos estatais divergentes sobre um mesmo tema, principalmente levando-se em consideração uma provável contradição entre atos normativos federais posteriores ao termo de Conciliação Judicial firmado em sede de ação civil pública de âmbito nacional.

O Termo de Conciliação foi homologado nos autos da Ação Civil Pública proposta perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília (Processo 01082-2002-020-10-00-00) movida pelo Ministério Público do

Trabalho, depois de constatado que algumas cooperativas só tinham sido criadas para burlar a legislação trabalhista.

O mencionado Termo de Conciliação contém os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira – A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a apresentação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) Serviços de Limpeza;
- b) Serviços de Conservação;
- c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) Serviços de recepção;
- e) Serviços de copeiragem;
- f) Serviços de reprografia;
- g) Serviços de telefonia;
- h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) Serviços de auxiliar de escritório;
- k) Serviços de auxiliar administrativo;
- l) Serviços de office boy (contínuo);
- m) Serviços de digitação;
- n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) Serviços de motoristas, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) Serviços de ascensorista;
- q) Serviços de enfermagem; e
- r) Serviços de agentes comunitário de saúde.

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no Caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

Cláusula Terceira - A UNIÃO obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;

Parágrafo Primeiro - É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas “a” a “r” da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

Apesar de ter sido nominado de Termo de Conciliação Judicial, o instrumento firmado nos autos da ação civil pública em tela não importou numa transação judicial, sendo necessário lançar algumas considerações a respeito dos acordos firmados em sede de tutela coletiva de diretos.

O Ministério Público do Trabalho, conforme a lição de Emerson Garcia¹, possui atribuição para perquirir irregularidades, de ordem comissiva e omissiva, envolvendo a realização de concurso para a contratação de servidores públicos ou a terceirização de serviços, por força do art. 83, III², da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

1 GARCIA, Emerson. *Ministério Público - Organização, Atribuição e Regime Jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2005. p. 87.

2 Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

sendo competente a Justiça do Trabalho para julgar eventual demanda coletiva a respeito do tema.

Conforme reza o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985³ (Lei da Ação Civil Pública), qualquer legitimado para a propositura da ação civil pública pode firmar compromisso de ajustamento de conduta com aquele que, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através de adequação de seu comportamento às exigências legais⁴.

Cumpra salientar que o ajustamento de conduta não se confunde com a transação (art. 840 do Código Civil), pois esta última consubstancia concessões recíprocas, ao passo que o ajustamento, como o próprio nome diz, visa ao reconhecimento de uma obrigação legal a ser cumprida, ou, como explica Cezar Fiúza⁵, “[é] *negócio Jurídico Bilateral em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação*”.

Explica Rogério Pacheco Alves⁶ que, de modo a evitarem-se equívocos interpretativos, é necessário distinguir transação e termo de ajustamento de conduta. A transação, negócio jurídico que importa em concessões recíprocas, está absolutamente vedada pelo sistema em razão da indisponibilidade dos interesses difusos. Quanto a eles, os difusos, em razão de sua dimensão dispersa e sua enorme significado para a sociedade, não se pode conceber qualquer disposição pelos legitimados, chegando-se a tal resultado, conforme apontado por Fernando Grella Vieira⁷, pelo próprio “*descompasso entre a legitimidade e a titularidade dos interesses*”.

Tal entendimento é reforçado pela redação peremptória do art. 841 do Código Civil, vazado nesses termos, *verbis*:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

3 § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2001. p. 202.

5 FIÚZA, Cezar. *Direito Civil - Curso Completo*. 3. ed. Belo Horizonte, MG: DelRey, 2009. p. 582.

6 ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2006. p. 615.

7 VIEIRA, Fernando Grella. *A transação na defesa da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta*. 2001. p. 225.

Quanto a esse aspecto de não se permitir qualquer tipo de concessão em favor do interessado, merece fazer menção à lição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro⁸, no sentido de que:

O compromisso de ajustamento de conduta não pode implicar em qualquer tipo de renúncia de direitos, ou mesmo de outras concessões que possam implicar na aceitação de uma conduta, por parte de terceiro, que não espelhe o total atendimento, de acordo com a lei, à proteção do direito difuso em discussão.

Forte nessas premissas, mesmo que tenha sido nominado de Termo de Conciliação Judicial, o instrumento firmando no seio da Ação Civil Pública Trabalhista nº 01082-2002-020-10-00-00 entre o MPT e a União tem o regime jurídico típico do Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por força do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985, uma vez confirmada a violação ao conteúdo do termo de ajustamento firmado, cabível será a propositura de ação de execução visando a tutela específica para ver cumprida as obrigações de fazer constantes no referido instrumento, cabendo colacionar as graves sanções previstas na cláusula quarta do mencionado termo de ajustamento, *verbis*:

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quarta – A UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro – O servidor público que, em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços nas atividades relacionadas nas alíneas “a” a “r” da Cláusula Primeira, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no caput, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo – Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a UNIÃO, depois de intimada, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho.

8 Apud José dos Santos Carvalho Filho, op cit, p. 207.

Com a edição da Lei 12.690/2012 e da Lei 12.349/2010 houve uma ampla alteração legislativa, inaugurando uma nova situação jurídica, que merece ser confrontada com as obrigações constantes no mencionado Termo de Conciliação Judicial.

2 A POSSIBILIDADE COOPERATIVAS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E O COMBATE ÀS FALSAS COOPERATIVAS

Para melhor entendimento, cabe transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 8666/93, com a redação dada pela Lei 12.349/2010, e da Lei 12.690/2012, que assim dispõem respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...]

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de dar concreção ao comando constitucional de estimular o cooperativismo, previsto no § 2º do art. 174 da Constituição da República⁹, reconhecendo a grave crise instaurada em torno das cooperativas, vislumbrando tanto a necessidade de estimular a criação, como de preservar os direitos dos cooperados contra a utilização como intermediadora de mão de obra e fraudadora dos direitos dos trabalhadores.

A respeito do tema, pertinentes são as considerações constantes da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 7009/2006, que deu origem à Lei 12.690/2012, nos seguintes termos:

3. A Constituição da República Federativa do Brasil determina, no § 2º do artigo 174, que a lei apóie e estimule o cooperativismo e outras formas de associativismo, ficando claro que as cooperativas revelam-se como um instrumento de desenvolvimento local e regional que permite o estabelecimento de formas democráticas no espaço da produção e, por isso, devem ser aprendidas como um valioso recurso no processo de construção da cidadania.

4. Desde a publicação da Lei nº 8.949/94, porém, sérias ameaças ao cooperativismo e aos direitos trabalhistas materializaram-se por meio da criação de cooperativas que, no processo de terceirização largamente instalado nas empresas brasileiras, vêm substituindo postos formais de emprego e inserindo trabalhadores subordinados no mercado de trabalho, tolhendo-lhes, todavia, o acesso aos direitos sociais. É a mercancia da mão-de-obra que não cria oportunidades novas, mas, ao contrário, torna precários os postos de emprego, de forma nunca vista em nosso país.

5. A par da necessidade de se regulamentar adequadamente o fenômeno de terceirização nas empresas, faz-se, premente, o regramento do cooperativismo de trabalho que, como se sabe, está na própria raiz das virtudes e dos problemas acima apontados.

6. A presente proposta visa a coibir as fraudes, vedando, terminantemente, a intermediação de mão-de-obra sob o subterfúgio das cooperativas de trabalho. Esta prática abusiva vem se revelando

9 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

como meio degradante de prestação de trabalho, uma vez que o trabalhador presta serviços em condições próprias de emprego, privado dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista.

7. Estas cooperativas de intermediação de mão-de-obra apresentam mera aparência de cooperativas, uma vez, não obstante formalizem-se como tal, obedecendo aos requisitos legais para tanto, substancialmente não o são, pois o trabalhador `cooperado´ que presta serviços pessoais e subordinados a terceiros, nada mais é, senão empregado. Sua força de trabalho transfere lucro aos tomadores, o que é compatível com o vínculo de emprego, mas não com o cooperativismo. Trata-se, portanto, de emprego precário, porque não protegido pelos direitos sociais que lhe seriam inerentes.

Em reforço, observa-se que a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) estabelece expressamente a possibilidade de participação de cooperativas nos certames licitatórios, exigindo-se, contudo, o preenchimento de alguns requisitos, a saber:

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Por outro lado, cabe registrar que a Lei 12.690/2012 conferiu extenso rol de direitos aos cooperados, rol este disposto em termos muito próximos do conferido aos trabalhadores em geral, tornando em grande medida esvaziada a preocupação da utilização da cooperativa como instrumento de fraude aos direitos trabalhistas do cooperado, conforme dispõe o art. 7º da mencionada lei, *verbis*:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

Percebe-se que a Lei 12.690/12 foi clara em vedar as chamadas falsas cooperativas, que servem como meras intermediadoras de mão de obra, oferecendo a prestação de serviços de pessoas que em nada se assemelham a de um cooperado, servindo como uma simulação de contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Nota-se, especialmente, que a nova sistemática do trabalho mediante a coordenação prevista no § 6º do art. 7º da Lei 12.690/12¹⁰ tem o propósito de caracterizar a cooperativa e eliminar eventual possibilidade de subordinação ao terceiro tomador do serviço. O coordenador dos cooperados está para os serviços prestados pela cooperativa, assim como o preposto (art. 68 da Lei 8.666), para os empregados das empresas locadoras de mão de obra especializada, mas sem hierarquia¹¹.

Tão séria é essa figura do coordenador dos cooperados, e dos pressupostos mencionados no § 6º do art. 7º, que a Lei 12.690 estabelece presunção legal da intermediação de mão de obra caso não haja observância de tal sistemática, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17:

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei. [...]]

10 § 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

11 PÉRCIO, Gabriela Verona. *Cooperativas, licitação e Lei 12.690/12*: ainda vige o Termo de Conciliação entre a União e o MTB? Disponível em: <<http://gestaopublica-gabrielapercio.blogspot.com.br/2012/08/cooperativas-licitacao-e-lei-1269012.html>>. Acesso em: 27 set. 2013. Joinville, SC: Gestão Pública, 20 de agosto de 2012.

Importantes são as considerações de Gabriela Verona Pércio¹², que bem esclareceu o contexto em que surgiu o novo regramento das cooperativas de trabalho em relação às terceirizações, conforme trecho que merece ser colacionado:

Frente a tais constatações, não é crível supor que a Lei em comento [Lei 12.690] tenha vindo a lume alheia à atual crise da terceirização no serviço público e para promover mudanças nas práticas que vinham sendo adotadas. Some-se a ela o anterior julgamento da ADI 16 pelo STF e a conseqüente reformulação da Súmula 331 pelo TST, diretamente relacionadas ao tema, provavelmente propulsores da aprovação do projeto de lei que tramitava no Congresso desde 2006. O reconhecimento da constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666, que a princípio gerou a sensação de queda da referida Súmula, apenas consolidou a responsabilização subsidiária trabalhista, pois, apesar de permanecerem as discordâncias no meio acadêmico, não mais sobrevivem dúvidas sobre o assunto. É de clareza solar a prevalência da proteção do trabalhador e de seus direitos fundamentais sobre a proteção do erário e do interesse público. Aliás, a rigor, segue-se na linha de prioridades estabelecida pela própria Constituição da República, a despeito de todas as críticas que possam ser tecidas pelos adeptos da impossibilidade de responsabilização da Administração Pública. [...]

Assim, a Lei 12.690/12 autoriza o funcionamento de cooperativas de trabalho tendo quaisquer serviços como objeto social, estabelece regras a serem observadas para garantir o respeito aos trabalhadores e ao instituto do cooperativismo, especialmente em situações com potencial para burlarem esse sistema institucionalizado de proteção ao trabalhador, como é o caso dos serviços eminentemente subordinados.

Dessa forma, diferentemente do entendimento constante no Termo de Conciliação Judicial assinado entre o MPT e a União, para a nova lei, o ponto central não é a subordinação da mão de obra na prestação do serviço, mas, sim, o fato de se tratar de uma verdadeira cooperativa que preste um serviço, seja ele qual for, desde que lícito, e que a cooperativa seja constituída e atue com observância dos requisitos trazidos pela Lei 12.690/2012.

12 PÉRCIO, op. cit.

A premissa que o Ministério Público do Trabalho, à qual a União aderiu, aparentemente, foi uma eventual impossibilidade legal de constituir cooperativas para a prestação de serviços *“cujo labor, por sua própria natureza, demandarem execução em estado de subordinação”*, partindo do pressuposto de que tais serviços não representariam um *“meio de produção”* próprio, suficiente para se tornar objeto social de uma cooperativa, pois sempre seriam executados individualmente por terceiros (cf. Cláusula Segunda do Termo de Conciliação¹³).

No regime anterior não havia regra com o objetivo de proteger os trabalhadores e os cofres públicos, o que caracterizava uma lacuna legislativa grave. Desse modo, por uma questão de prudência, a proibição da contratação frearia as ações das “falsas cooperativas” e reduziria a possibilidade de responsabilização trabalhista da Administração Pública.

Contudo, não parece haver dúvida quanto à modificação da ordem jurídica expressa, conforme disposições acima transcritas. Verifica-se, aliás, que a Lei 12.690/12 regulamentou a atuação das cooperativas de trabalho de forma bastante completa quando garantiu aos associados direitos similares aos dos empregados regidos pela CLT e tornando tal forma de cooperação bastante próxima – mas não igual, frise-se – ao próprio vínculo empregatício.

Percebe-se que a Lei 12.690/12 gerou verdadeira virada de Copérnico no tratamento jurídico das cooperativas, com a necessária reformulação de todos os paradigmas que deram ensejo à assinatura do Termo de Conciliação, em grande medida pelo fato de a nova normatização ter trazido uma série de direitos aos cooperados que antes lhes eram negados, permitindo que as verdadeiras cooperativas possam fornecer serviços de qualidade, com cooperados qualificados, que participam da gestão coletiva da instituição de maneira democrática, e que possuem direitos à semelhança dos direitos garantidos aos trabalhadores em geral¹⁴.

13 Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

14 Lei 12.690/2012: Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;

Pensamento diverso, contudo, foi externado por Fernanda Mesquita Ferreira¹⁵ em brilhante artigo sobre o tema envolvendo a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, tendo essa autora concluído que o Termo de Conciliação celebrado no âmbito da Justiça do Trabalho permanece válido, não obstante o advento da Lei nº 12.690/2012, conforme excerto que ora colaciono:

Como se vê, mesmo após a nova redação do artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e da Súmula TST nº 331, e ainda com o advento da Lei nº 12.690/2012, o Termo de Conciliação Judicial celebrado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho permanece válido. Tal ocorre porque o objetivo deste Termo não é afastar toda e qualquer sociedade cooperativa das licitações públicas, mas tão somente aquelas que pretendam prestar serviço que demande trabalho subordinado.

Note-se que para prestarem serviço de caráter subordinado, as sociedades cooperativas estariam violando um dos requisitos legais de sua constituição, qual seja: a autonomia dos cooperados. Na verdade, chega-se à conclusão que o Termo de Conciliação Judicial pretendeu afastar a participação de falsas cooperativas nas licitações públicas.

Para as demais hipóteses de licitação de serviços que não demandem mão-de-obra com vínculo de subordinação, não haverá impedimento legal para participação de sociedades cooperativas, já que o serviço será prestado com absoluta autonomia dos cooperados. Aliás, esta previsão vem expressa no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do referido Termo de Conciliação Judicial, e pode ser depreendida do art. 5º da Lei nº 12.690/2012.

Com todo o respeito que merece tal posicionamento, ousou divergir.

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia (*sic*), observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

15 FERREIRA, Fernanda Mesquita. A Participação das Cooperativas nas Licitações Públicas: análise à luz da doutrina, jurisprudência e legislação, incluindo-se a nova lei de cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690/2012). *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 30 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41925&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2013.

Como toda mudança legislativa, necessário se faz que busquemos na nova normatização sua máxima eficácia, garantindo que o novo seja implementado, e a ordem anterior seja considerada superada, afastando a síndrome da interpretação retrospectiva das leis.

A interpretação retrospectiva é uma patologia jurídica que, conforme leciona Uadi Lammego Bulos¹⁶, tem como resultado o de que o texto novo deve ficar, tanto quanto possível, igual ao velho. Assim, o ato interpretativo não inova em coisa alguma. O atraso permanece. A mesma exegese de outrora é mantida. Não se olha o presente, tampouco o futuro, mas, tão só o passado.

Com a mesma sensibilidade, os professores Maurício Portugal Ribeiro, Mário Engler Pinto Junior e Lucas Navarro Prado¹⁷ destacam que

[m]uito comum no meio jurídico é a suposição de que a Constituição Federal incorpora, como parte de seu núcleo duro de sentido, o conjunto de decisões institucionais tomadas por lei, por instrumentos normativos infralegais e também o conjunto de percepções e ideias que formam o senso comum jurídico. Essa suposição se manifesta com frequência quando uma nova disposição legal altera normas ou práticas tradicionais, e é, por isso, taxada de inconstitucional. De uma perspectiva cognitiva, seria possível explicar isso pelo maior impacto que as experiências reais, palpáveis e atuais possuem sobre os sentidos humanos, quando comparadas a experiências imaginadas, abstratas ou passadas.

Ainda segundo os referidos autores¹⁸,

[é]ssa força da realidade projetada sobre a atividade de interpretação do texto constitucional cria tendência ao escamoteio da multiplicidade de sentidos e de interpretações que lhe pode ser dada, de maneira a considerar toda a inovação, todo o que contraria o senso comum jurídico e os textos infraconstitucionais como inconstitucional.

16 BULOS, Uadi Lammego. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 466.

17 RIBEIRO, Maurício Portugal; PINTO JUNIOR, Mário Engler; PRADO, Lucas Navarro. *Regime Diferenciado de Contratação - Licitação de Infraestrutura para Copa do Mundo e Olimpíadas*. São Paulo, SP: Atlas, 2012. p. 10-11.

18 *Ibidem*, p. 11.

Dessa forma, e pedindo vênia para quem entende em contrário, não cabe sustentar que as normas trazidas pelas Leis 12.690/2012 e 12.349/2010 em nada inovaram e que cumpre manter a anterior interpretação sobre o regime jurídico das cooperativas, com a manutenção de todas as vedações trazidas pelo Termo de Conciliação Judicial firmado entre o MPT e a União.

Diante da Lei 12.690/12, o Termo de Conciliação celebrado entre o MPT e a União em 2003 não pode mais prevalecer, merecendo uma leitura à luz do novo quadro normativo instaurado.

O referido Termo obsta, absolutamente, a participação em licitação e posterior contratação pela União de “*genuínas cooperativas*” para os serviços listados nas alíneas “a” a “r” da sua Cláusula Primeira, o que não pode subsistir diante da nova ordem jurídica.

Com maior ênfase, sustenta o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho¹⁹ a inconstitucionalidade do próprio Termo de Conciliação, tamanha foi a restrição imposta às contratações das cooperativas de trabalho pela Administração Pública, conforme trecho abaixo:

[...] Justamente por isso, causa espécie o termo de conciliação judicial imposto pelo Ministério Público do Trabalho à União, para que não admitisse em licitações de serviços cooperativas de trabalho. O termo de ajuste de trabalho, a par de inconstitucional, já que vai de encontro aos arts. 5º, XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal, atenta contra a própria normativa internacional, alijando cooperativas e seus associados do mercado de trabalho ofertado pelo setor público. Com efeito, a Carta Política, além de colocar como missão do Estado estimular e apoiar o cooperativismo, impede a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas.

O termo de conciliação representa intervenção indevida na própria sobrevivência das cooperativas, desestímulo à sua atuação, a par de atentar flagrantemente contra um dos pilares do devido processo legal, que é a garantia do contraditório, uma vez que o termo foi tomado em processo ajuizado contra a União, sem defesa das

19 Apud, PÉRCIO, Gabriela Verona. *Cooperativas, licitação e Lei 12.690/12: ainda vige o Termo de Conciliação entre a União e o MTB?* Disponível em: <<http://gestaopublica-gabrielapercio.blogspot.com.br/2012/08/cooperativas-licitacao-e-lei-1269012.html>>. Joinville, SC: Gestão Pública, 20 de agosto de 2012. Acesso em: 27 set. 2013.

cooperativas atingidas ou do ente confederativo que as congrega, em matéria que as afeta diretamente! [...]

Sem adentrar na questão da inconstitucionalidade do multicitado termo de conciliação, a nova legislação leva à conclusão de que deve ser reputado o mencionado instrumento como superado.

Os editais não poderão vedar a participação de cooperativas de trabalho em licitações para contratar serviços com cessão de mão de obra, inclusive com dedicação exclusiva, que comprovem ser “*genuínas cooperativas*” e atendam às condições estabelecidas pela referida Lei. A Administração, nas licitações, deverá se certificar quanto à regularidade de tais sociedades e também da relação mantida com seus cooperados, seguindo as orientações da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG, cujo texto, aliás, não contradiz a Lei 12.690, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º do novo Estatuto das Cooperativas.

Frise-se que tal entendimento inclusive é necessário para o sucesso do Programa Nacional do Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOB, na medida em que tal programa, conforme disposto no capítulo IV da Lei 12.690/12, tem por finalidade promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho (art. 19), e as contratações governamentais são fundamentais para o estímulo e desenvolvimento da atividade cooperada, não havendo qualquer razão para recusar, em licitações públicas, as cooperativas de trabalho licitamente constituídas e em regular funcionamento, seja qual for o seu objeto. Até porque, como já dito, tal recusa violaria o texto expresso contido no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, e todo o espírito da Lei nº 12.690/2012, notadamente o § 2º do seu art. 10.

É a importância social das cooperativas, e não simplesmente o seu interesse individual, que justifica esta assunção de responsabilidades por parte dos entes governamentais. As cooperativas nascem da iniciativa dos cidadãos e funcionam com autonomia e independência, mas dependem na sua capacidade de ação do ambiente que as envolve. E um ambiente promotor e facilitador das cooperativas resulta das decisões que a esse respeito são tomadas no âmbito econômico e social, mas igualmente na esfera política.

Anote-se que tal entendimento vai ao encontro do compromisso internacional assumido pelo Brasil quando da 90ª Conferência

Internacional do Trabalho em Genebra, já que tal compromisso busca resolver o problema das “pseudocooperativas”, e a referida recomendação além de prever a necessidade de garantia dos direitos dos trabalhadores, incluiu a necessidade de os Governos promoverem o papel das cooperativas, conforme dispositivos que ora colacionamos, *verbis*:

8. (1) As políticas nacionais deveriam sobretudo:

[...]

(b) assegurar que não se formem ou sejam usadas cooperativas para escapar à observância das leis trabalhistas ou usadas para mascarar relações de emprego, e combater falsas cooperativas que violam direitos trabalhistas, garantindo a aplicação da legislação trabalhista em todas as empresas;

[...]

9. Os governos deveriam promover o importante papel das cooperativas na transformação de atividades freqüentemente marginais de sobrevivência (algumas vezes referidas como “economia informal”) em trabalho legalmente protegido, plenamente integrado no contexto da vida econômica. (Recomendação 193 - 90ª sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002).

Forte nessas premissas, cabe garantir às cooperativas a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, e desde que haja observância dos ditames da Lei 12.690/2012 e da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG.

3 A ALTERAÇÃO DO CONTEXTO NORMATIVO GERA A RETIRADA DE EFICÁCIA DA SENTENÇA DETERMINATIVA

Cumpra, por fim, analisar se o entendimento que reputa superado o termo de conciliação homologado em juízo, pela superveniência das Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, prejudica a coisa julgada, prevista o art. 5º XXXVI, da Constituição da República.

A coisa julgada material incidente nas relações jurídicas de trato sucessivo alcança tão somente as prestações vencidas e exigíveis, dada a repercussão da cláusula *rebus sic stantibus* sobre o princípio da

imutabilidade das sentenças, na medida em que cuida de decisões proferidas consoantes o arcabouço fático-jurígeno existente ao tempo da prolação, que pode sofrer alteração superveniente.

A norma encontra-se consagrada no inciso I, do art. 471, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Conforme leciona Alexandre de Paula²⁰ a respeito do referido dispositivo legal:

3. O que a norma, em síntese, consagra, é a repercussão da cláusula *rebus sic stantibus* sobre o princípio da imutabilidade da sentença. No fundo, a revisão se opera em homenagem mesmo à coisa julgada, de vez que a sentença considerou, no momento de sua emissão, fatos e circunstâncias relevantes que não mais perduram, que sofreram alterações de tal ordem, que traduziria *summa injuria*, verdadeira denegação da Justiça, mantê-la intocável na sua letra, *per omnia secula* [...]

Sobre o tema, cumpre registrar a precisa lição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki²¹:

Quanto às relações jurídicas sucessivas [...], a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Isso se deve à própria natureza da função jurisdicional, que, conforme se viu, tem por matéria de trato os fenômenos de incidência das normas em suportes fáticos presentes ou passados. O campo do direito tributário é fértil nessa discussão, sendo no sentido acima indicado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Elucidativa desta linha de pensar é a Súmula

20 PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado* v. 4, 7. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998. p. 1903.

21 ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2001. p. 84-89.

239, segundo a qual “decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. A mesma orientação norteou os precedentes em que ficou assentado que ‘a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da superação de sentença transitada em julgado de relação jurídica continuativa no caso de superveniência de lei, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.445/07. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. Noticiam os autos que o agravante - Condomínio Santa Mônica - ajuizou ação ordinária contra a CEDAE, com vistas a afastar a cobrança de água pela tarifa progressiva, sob o fundamento de ilegalidade. O pedido foi julgado procedente, transitando em julgado em 2006. Em 2007, entrou em vigor a Lei n. 11.445, que chancelou expressamente essa modalidade de cobrança progressiva.

2. Cinge-se a controvérsia ao momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei n. 11.445/07 poderia ser cobrada do Condomínio, no caso de haver sentença transitada em julgado em sentido contrário.

3. O art. 471, inciso I, do CPC reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas. Essas sentenças transitam em julgado como quaisquer outras, mas, pelo fato de veicularem relações jurídicas continuativas, a imutabilidade de seus efeitos só persiste enquanto não suceder modificações no estado de fato ou de direito, tais quais as sentenças proferidas em processos de guarda de menor, direito de visita ou de acidente de trabalho.

4. Assentadas essas considerações, conclui-se que a eficácia da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, norteadora da Teoria da Imprevisão, visto que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

5. Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco, é contundente asseverar que “a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra *rebus sic stantibus*, de modo que, sobrevindo fato novo ‘o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente.’” 6. Forçoso concluir que a CEDAE pode cobrar de forma escalonada pelo fornecimento de água a partir da vigência da Lei n. 11.445/2007 sem ostentar violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.²²

Dessa forma, em se tratando de relação jurídica continuativa, mutável no prolongamento do tempo, não é menos cediço que a sentença que dela cuide – denominada em doutrina como “*sentença determinativa*” – traz em si, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, vez que, ao promover o acertamento definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar.

Destarte, se, por um lado, a sentença transitada em julgado que cuide de relação jurídica continuativa ostenta, sim, “*eficácia*” de coisa julgada, por outro lado, não tem o condão de impedir as variações dos elementos constitutivos daquela relação continuativa, vale dizer, não obsta que lei nova regule diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Assim, constatado que houve alteração do quadro normativo que conferia base para o termo de ajustamento de conduta firmado, não há que se falar em violação à coisa julgada pela aplicação da Lei nº 12.690/12 para as novas licitações deflagradas a partir da vigência da nova legislação.

4 CONCLUSÃO

Vistos os principais pontos relativos à inovação normativa das cooperativas de trabalho na legislação brasileira, chegou a hora de sistematizar algumas considerações acerca de sua potencial participação em matéria de contratações públicas.

22 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1193456/RJ*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010. DJe 21/10/2010.

- (i) deve ser considerado superado Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, por força edição da Lei nº 12.690/2012 e da Lei nº 12.349/2010 que alterou a lei 8666/93;
- (ii) cabe garantir às cooperativas a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, para qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, e desde que haja observância dos ditames da Lei 12.690/2012 e da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG;
- (iii) por se tratar de relação jurídica continuada, não viola a coisa julgada a aplicação da nova legislação para as novas licitações deflagradas a partir da vigência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1193456/RJ*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em: 07/10/2010. DJe 21/10/2010.

BULOS, Uadi Lammego. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2001.

FERREIRA, Fernanda Mesquita. A Participação das Cooperativas nas Licitações Públicas: análise à luz da doutrina, jurisprudência e legislação, incluindo-se a nova lei de cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690/2012). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41925&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2013. *Conteúdo Jurídico*. Brasília, DF, 30 de Janeiro de 2013.

FIÚZA, Cezar. *Direito Civil - Curso Completo*. 3. ed. Belo Horizonte, MG: DelRey, 2009.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público - Organização, Atribuição e Regime Jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2005.

PAULA, Alexandre de. Código de Processo Civil Anotado v. 4, 7. ed. São Paulo, SP: *Revista dos Tribunais*, 1998.

PÉRCIO, Gabriela Verona. *Cooperativas, licitação e Lei 12.690/12: ainda vige o Termo de Conciliação entre a União e o MTB?* Disponível em: <<http://gestaopublica-gabrielapercio.blogspot.com.br/2012/08/cooperativas-licitacao-e-lei-1269012.htm>>. Acesso em: 27 set. 2013. Joinville, SC: Gestão Pública, 20 de agosto de 2012.

RIBEIRO, Mauricio Portugal, PINTO JUNIOR, Mário Engler, PRADO, Lucas Navarro. *Regime Diferenciado de Contratação - Licitação de Infraestrutura pára Copa do Mundo e Olimpíadas*. São Paulo, SP: Atlas, 2012.

VIEIRA, Fernando Grella. *A transação na defesa da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta*. 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo, SP: *Revista dos Tribunais*, 2001.